

Ofício nº 026/2024 - CGM

Carolina/MA, 27 de Agosto de 2024.

Processo nº 352
Protocolo nº 048/2024

A Sua Senhoria
JÉSSICA ALANA ARAÚJO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

Assunto: Encaminha Parecer CGM – Adesão à Ata de RP nº 002/2024

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 048/2024-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


Manoel F. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022
Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município



PROCESSO: Nº 048/2024-PMC - **DATA:** 01.08.2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS

MODALIDADE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2023-CPL/GO/TO da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS/TO.

Processo nº 353
Processo nº 048/2024

PARECER Nº 026/2024/CGM

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório para **adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023**, na qual solicita por meio do Ofício nº 026/2024-DLC/PMC, análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre **ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA/MA**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 048/2024-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei complementar nº 101/2000, e a Lei Municipal 414/2010, estabelece as finalidades do Controle Interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos a atividades administrativas do Poder Executivo com vista a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária financeira e patrimonial e avaliar os



resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do controle interno para análise e manifestação.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, que só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

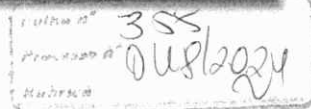
A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei Federal 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 5º e 11º da Lei Federal nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às



Normas do Direito Brasileiro).



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

I - DA ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

Diferentemente da revogada Lei Federal nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o § 2º do art. 86 da nova lei de licitações, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

É interessante pontuar que não somente deve ser observada a questão do preço de mercado e da vantajosidade da adesão, como também há a necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor, deixando claro que o órgão gerenciador tem a função de controlar as adesões, diante das limitações de quantitativos, e a empresa deve ser consultada em relação à aceitação ou não da



adesão.

Índice nº 350
Processo nº 008/2024

Ademais, a autorização deve ser expressa, tanto do órgão que conduziu o processo licitatório – o órgão gerenciador, como por parte do fornecedor, que assinou a ata de registro de preços.

Outrossim, o procedimento de adesão deve ser submetido à análise da assessoria jurídica, de acordo com o art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21. É um detalhe que pode passar despercebido e merece o destaque.

É válido pontuar que a Lei nº 14.770 de 22 de dezembro de 2023 (decorrente do PL nº 3954/2023) trouxe alterações à Lei nº 14.133/21, dentre elas uma em especial, no que tange ao procedimento de adesão, previsto no § 3º do art. 86.

Antes da alteração trazida pela Lei nº 14.770/2023 havia uma grande polêmica a respeito da previsão do § 3º do art. 86, que estabelecia que a adesão era limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejassem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Pela literalidade do dispositivo, não havia a possibilidade de adesão de atas oriundas de órgãos municipais. Poder-se-ia entender, pela leitura da regra estabelecida, que os municípios não poderiam aderir a atas de órgãos ou entes municipais. A doutrina sinalizava a importância de uma interpretação conforme a Constituição Federal, pois incabível seria a restrição à adesão de atas municipais.

Desta maneira, corrigindo tal dispositivo, a Lei nº 14.770/23 alterou a redação da Lei nº 14.133/21 dispondo que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

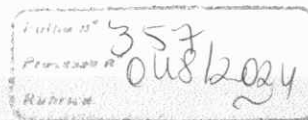
a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

No mais, o Decreto Federal nº 14.462/2023 define o Sistema de Registro de Preços como o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras." O Decreto Federal nº 14.462/2023 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do carona.



Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:



1. A Ata de Registro de Preços deverá estar vigente;
2. Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar o Sistema de Registro de Preço realizada por outra entidade;
3. Avaliação interna do órgão não participante(carona) e condições do Sistema de Registro de Preços são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
4. Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
5. Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona.
6. Devem ser mantidas as mesmas condições do registro de preço. Nesse sentido, conclui-se que sob o aspecto jurídico formal, os requisitos para a Adesão à Ata de Registro de Preços n° 002/2024, oriunda do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preço n° 005/2023 da Prefeitura Municipal de Goitatins/TO, está regulamentemente cumprido.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de justificativa para a adesão da Ata, demonstra a vantajosidade da adesão, comprovando a economicidade e vantajosidade para a Administração. Verifica-se que a empresa fornecedora se encontra devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, onde juntaram aos autos os requisitos necessários para a sua habilitação.

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos; Dentre outros.



Caberá ao Beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que este novo compromisso não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas com a Prefeitura Municipal de Carolina/MA.

As aquisições adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **100% (cem por cento)** dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registros de Preços, conforme Decreto Federal nº 14.462/2023.

O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo** de quantitativo de cada item registrado na Ata, independente do número de órgãos não participantes que venham aderir, conforme descrito no Decreto Federal nº 14.462/2023.

Após a autorização do órgão Gerenciador, o órgão não participante "carona", deverá efetivar a contratação solicitada em até **90 (noventa) dias consecutivos**, observando o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, artigo 31, § 2º, do Decreto Federal nº 14.462/2023.

Cabe salientar que a Prefeitura Municipal de Carolina não responde pelos atos praticados no âmbito do carona.

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, conforme Mapa Comparativo de Preços. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

Por fim, no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria. Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:



Consta-se nos autos em análise as documentações exigidas do processo originário, para o PROCEDIMENTO LEGAL DE ADESÃO A ATA também conhecido como “carona”, que no caso em tela trata-se de uma economia processual e financeiro sendo eficiente para a Administração Pública Municipal, o que também resta demonstrado através das **cotações de preços em anexo**, desta feita atendendo os dispostos legais autorizadores.

A referida ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, “CARONA” guarda conformidade com as exigências legais preconizadas estando em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente. Com base nas regras insculpidas pela regulamentação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

1. . Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda - DFD instrumento em atendimento à Lei Federal 14.133/2021, encaminhado à Autoridade Competente para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de contratação;
2. Satisfazendo o Art. 6º, XX da Lei nº 14.133/21, consta o Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
3. Consta, o Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretária Municipal de Saúde de abertura do Processo Administrativo nº 048/2024-PMC;
4. Consta a Portaria nº 109/2024/GAB/PREF., designa AGENTE DE CONTRATAÇÃO para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, em obediência ao disposto no artigo 6º, LX, art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.246/2022;
5. Consta a Portaria nº 093/2024/GAB/PREF., designa GESTOR E FISCAL DE CONTRATO em observância ao disposto no § 3º do art. 7º e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021;
6. Consta o Decreto n.º 016/2024/GAB/PREF. dispendo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;
7. Consta o Decreto n.º 017/2024/GAB/PREF. Designa Ordenadores de Despesas

das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação no que refere aos Recursos do fundos Municipais de Assistência Social, Saúde e FUNDEB, respectivamente, e dá outras providências;

Processo nº 380
048/2024
Habrera

8. Consta a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;

9. Consta, o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 048/2024, cujo valor estimado é de **R\$ 667.386,50 (Seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)** conforme propostas de preços e mapa de apuração, comprovando a vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2024, da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO;

10. Consta a solicitação de informações do ordenador de despesas sobre a existência e disponibilidade de dotação orçamentária para custear as despesas do Processo Administrativo 048/2024-PMC cujo objeto **aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS;**

11. Consta Certidão do setor Contábil que por seu titular, informou existência de Dotação Orçamentária para vigência do ano de 2024, com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo nº 048/2024-PMC;

12. Consta Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 048/2024-PMC, cujo objeto é aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA,** de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS, tem adequação com a Lei Federal nº 14.133/21, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

13. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

- a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) ANEXO II – MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE



HABILITAÇÃO;

d) ANEXO IV – MODELO DE CARTA PROPOSTA;

e) ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;

f) ANEXO VII – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;

g) ANEXO VII – MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

Ítem nº 301
Processo nº 008/2024
RUBRICA

14. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

15. Consta o termo de Adjudicação da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS/TO, decorrente do Pregão Pregão Eletrônico nº 005/2023-CPL/GO/TO, constante no Processo Administrativo nº 013/2024, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, que após análise, observando os critérios estabelecidos no Edital, sugeriu a contratação da empresa **QUALLYFARMA HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 10.749.855/0001-73.**

Observe neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Decreto Federal nº 11.462/2023, Lei Federal nº 14.133/21 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições, em especial a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

DO JULGAMENTO



No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO

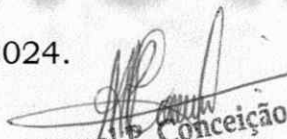
A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, considerando os documentos coligidos aos autos, a demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio, a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata, a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretense contratado bem como opino, pela APROVAÇÃO do retro mencionado processo de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2023-CPL/GO/TO da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATINS/TO.**

Tendo em vista que o presente processo Administrativo ocorreu tudo nos parâmetros da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Economicidade e Segurança Jurídica, princípios basilares da administração pública, retorne o mesmo para a comissão de licitação para as providencias cabíveis e posterior conclusão do certame.

Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 27 de Agosto de 2024.


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município